

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.854/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000079668-39
Impugnação: 40.010157068-93
Impugnante: Pedro Coelho Vergara
CPF: 266.338.177-20
Proc. S. Passivo: Lucas Soares Nogueira/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a entrega da DBD pelo Contribuinte, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03 e art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro em decorrência de sobrepartilha, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03 c/c art. 25 do RITCD. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), decorrente de informações prestadas por meio da Declaração de Bens e Direitos (DBD) Protocolo SIARE nº 201.802.366.354-7, apresentada em 19/03/18, onde se constatou que o Autuado deixou de recolher o imposto, vencido em 01/06/15, incidente sobre a transmissão *causa mortis* relativa à sucessão da senhora Maria Auzenda Coelho Haddad, falecida em 03/12/14.

Foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000047545.71, o qual foi cientificado ao Contribuinte em 02/10/23, conforme documentos às fls. 02/03.

São exigidos o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Constam, ainda, em anexo ao Auto de Infração os seguintes documentos:

- Relatório Fiscal Complementar, às fls. 07/08;
- DBD nº 201.802.366.354-7, às fls. 09/10;
- Aviso de Recebimento por meio do qual o Contribuinte foi cientificado da emissão do Auto de Infração em 19/12/23, às fls. 12;
- Cópia de Intimação por edital, através do qual o Contribuinte foi novamente cientificado da emissão do Auto de Infração em 28/12/23, às fls. 13.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/16, anexando documentos às fls. 17/39.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 43/48.

DECISÃO

Da Prejudicial de Mérito

Registre-se que na sessão de julgamento de 24 de outubro de 2024, a 1ª Câmara de Julgamento apreciou os processos tributários administrativos relativos a Pedro Coelho Vergara (PTA nº 15.000079668-39) e à sua irmã, Lúcia Helena Coelho Vergara (PTA nº 15.000079669-10).

Esta última arguiu a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, fundamentando seu entendimento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Observa que, no presente caso, “o **fato gerador se deu em 03.12.2014**, e o **recolhimento da integralidade do imposto foi efetuado em 07.05.2015**, tendo a certidão de pagamento sido emitida em 22.11.2015”.

Afirma que “o prazo de **5 (cinco) anos** para a Fazenda Pública Estadual homologar o lançamento, **teve início a partir do dia 03.12.2014**, por ser essa a data efetiva da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional”.

Considera “necessário observar ainda que a autodeclaração da obrigação tributária, formalizado pela DBD original Protocolo n. 201.500.993.169-3, viabilizou ao Fisco **o conhecimento da ocorrência do fato gerador**, para iniciar suas providências e concluir a homologação, o que ocorreu, efetivamente, em **07.05.2015**, com a expedição da respectiva Certidão de Pagamento e ou Desoneração do ITCD”.

Ressalta que “neste contexto, a Fazenda Pública Estadual teria até o dia **07.05.2020** para apresentar o Auto de Infração, sendo certo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito”.

Acrescenta que “no presente caso, verifica-se que a intimação do Auto de Infração ocorreu por via de postagem somente em **28.12.2023**, de modo que naquela data se encontrava decaído o prazo para que a Fazenda Pública promovesse o lançamento”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mesmo não tendo o senhor Pedro Coelho Vergara, em sua Impugnação, alegado decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, verifica-se que a Fiscalização aborda o tema em sua Manifestação Fiscal, às fls. 44/46.

Tendo sido os dois processos relatados e julgados juntos na referida sessão de julgamento, o tema da decadência foi apreciado e deliberado pela Câmara para ambos.

Passa-se a tratar dos fundamentos do voto majoritário sobre o tema.

À vista dos argumentos acima transcritos, apresentados pela Defesa no PTA de Lúcia Helena Coelho Vergara, verifica-se que nenhuma das autuações em análise (PTA nº 15.000079668-39 cujo Autuado é Pedro Coelho Vergara e PTA nº 15.000079669-10 relativo a Lúcia Helena Coelho Vergara) trata dos bens e direitos listados na DBD original Protocolo SIARE nº 201.500.993.169-3, e sim dos bens e direitos objeto de sobrepartilha declarados na DBD nº 201.802.366.354-7, conforme consta no campo Relatório do Auto de Infração às fls. 07.

Sobre este tema, assim a Fiscalização descreve as circunstâncias do objeto sujeito a sobrepartilha, em sua Manifestação Fiscal, às fls. 44:

Não obstante o fato gerador tenha ocorrido em 2014, o direito cujo ITCD foi lançado neste Auto de Infração foi objeto de sobrepartilha, conforme se verifica em petição do inventariante, de 22/03/2017, à fl. 168 do processo 0156594-11.2015.8.13.0024:

PEDRO COELHO VERGARA, inventariante, por seu advogado, vem, perante V. Exa., nos autos supracitados do INVENTÁRIO dos bens deixados por MARIA AUZENDA COELHO HADDAD, atendendo determinação desse Douto Juízo, **trazer ao feito as CNDS dos imóveis inventariados localizados nesta Capital, bem a certidão de pagamento do ITCD dos bens imóveis do espólio; bem como esclarecer que, até o momento os herdeiros ainda não chegaram a um acordo sobre a natureza real do valor descritos como crédito do espólio nas primeiras declarações, se se trata de fato de um crédito ou se foi adiantamento de legítima feito pela falecida a herdeira Lúcia, diretamente e por interposta pessoa, e, ainda, na primeira hipótese qual seria o real valor deste crédito e forma de sua atualização, impossibilitando a efetivação da partilha.**

Outrossim, ainda se encontram pendentes de avaliação os bens situados em Lagoa Santa, não tendo sido ainda cumprida a carta precatória expedida para tal finalidade.

Pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte, 22 de março de 2.017

JUST 13 INST FORUM LAF 0041109 23/MAR/2017 13:36

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização assinala, ainda, que, em razão da divergência entre os herdeiros acerca do referido direito, a DBD da sobrepartilha somente veio a ser transmitida em 19/03/18.

A legislação tributária que trata das obrigações do contribuinte do ITCD, dispõe que este tem a obrigação de apresentar declaração de bens com discriminação dos respectivos valores, conforme previsto no *caput* do art. 17 da Lei nº 14.941/03. Veja-se a redação completa deste artigo:

Art. 17. **O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária** e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o *caput* deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, **o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.**

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, **considera-se extinto o crédito tributário**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

Como destacado acima, o § 3º dispõe que a partir da declaração, mesmo se apresentada de forma intempestiva, o pagamento do ITCD ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

O tema é complementado pelo § 4º do mesmo artigo, o qual determina que, expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O *caput* do art. 25 da Lei n 14.941/03 determina a aplicação de multa isolada de 20% (vinte por cento) para as condutas delitivas de sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la. Veja-se:

Art. 25. O contribuinte que **sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração** ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se, no entanto, que seu parágrafo único excepciona a hipótese de “bem sujeito a sobrepartilha”, para o qual prevê “tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário”. Veja-se:

Art. 25. (...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de bem sujeito a sobrepartilha, o qual terá o tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário. (Grifou-se).

A sobrepartilha é regulamentada pelo art. 25 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD), estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05, que assim dispõe:

Art. 25. Na hipótese de sobrepartilha:

I - será observado o tratamento tributário previsto na legislação vigente à época da abertura da sucessão;

II - não será renovado o prazo para pagamento do imposto;

III - o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância originalmente paga a título de imposto, observado, quanto a desconto usufruído, o disposto nos incisos I e II do § 4º do art. 23.

Devido a seu caráter regulamentar, o RITCD, no *caput* de seu art. 37, trata do conteúdo do *caput* do art. 25 da Lei nº 14.941/03, porém, o § 1º do art. 37 acrescenta que a Multa Isolada não se aplica ao bem objeto de sobrepartilha declarado ao Fisco antes da ação fiscal. Confira-se:

Art. 37. Sem prejuízo da cobrança do imposto e seus acréscimos legais, as multas por descumprimento das obrigações acessórias são:

I - na transmissão causa mortis e na doação, por sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração a que se refere o art. 31 ou deixar de entregá-la: 20% (vinte por cento) do imposto devido;

(...)

§ 1º A penalidade prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica ao bem objeto de sobrepartilha declarado ao Fisco antes da ação fiscal. (Grifou-se).

É possível considerar que a legislação tributária deu este tratamento à questão da sobrepartilha, a partir do conhecimento público que o processo de inventário pode tramitar ao longo de vários anos, chegando, em muitos casos, a superar o prazo decadencial mencionado nos §§ 3º e 4º do já citado art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Ao longo deste procedimento, podem surgir bens ou direitos que o inventariante não tinha conhecimento à época da primeira DBD, assim como podem ocorrer decisões judiciais ou acordos entre as partes que resultem em novo arranjo na divisão dos bens e direitos.

Esta seria a razão para que a legislação tributária acerca do tema não considere sonegação fiscal as hipóteses de sobrepartilha, desde que a declaração a esta correspondente não ocorra após a ação fiscal.

Verifica-se, portanto, que o bem sujeito a sobrepartilha também depende da apresentação de DBD, distinta daquela que foi apresentada originalmente.

E se há uma segunda DBD, como no presente caso, correto é o entendimento de que a decadência do direito da Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário decorrente da sobrepartilha deve ser **no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração**, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, até por uma questão de justiça.

Sendo assim, considerando-se que a DBD nº 201.802.366.354-7 foi transmitida em 19/03/18, o prazo decadencial inicia-se em 01/01/19 e encerra-se em 31/12/23.

Conforme Aviso de Recebimento, às fls. 12, o Contribuinte foi cientificado da emissão do Auto de Infração em 19/12/23 e, novamente, cientificado por edital em 28/12/23 (fls. 13).

Por estas razões, não se reconhece a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Do Mérito

Como relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), decorrente de informações prestadas por meio da Declaração de Bens e Direitos (DBD) Protocolo SIARE nº 201.802.366.354-7, apresentada em 19/03/18, onde se constatou que o Autuado deixou de recolher o imposto, vencido em 01/06/15, incidente sobre a transmissão *causa mortis* relativa à sucessão da Senhora Maria Auzenda Coelho Haddad, falecida em 03/12/14.

São exigidos o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Em sua Impugnação, a Defesa argumenta que *“da análise realizada pelo Fiscal com base no elemento de prova utilizado para tal fito – a Declaração de Bens e Direitos Protocolo nº 201.801.366.354-7, se extrai erro material no percentual do numerário partilhado entre os dois herdeiros”*.

Menciona que *“na partilha do Bem, Tipo Numerário – descrição: dinheiro, declarado e avaliado em (...), coube apenas 3,9063% ao ora impugnante, cabendo à herdeira Lúcia Helena Coelho Vergara os demais 96,0937% do bem, como se extrai da citada declaração”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aponta que “da leitura do item 5 do Relatório Fiscal Complementar, na Apuração do Valor Devido, vê-se que houve erro material e cobrança indevida do ora impugnante, uma vez que o Fisco supôs que o contribuinte impugnante recebera, não os 3,9063%, mas sim 50%”.

Cita a Lei nº 14.941/03, para acrescentar que esta “prescreve no § 4º do seu art. 1º que não transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários, não podendo, pois, ser atribuído ao impugnante percentual diverso do que lhe teria cabido na partilha”.

Assinala que “com relação aos demais bens partilhados, o ITCD foi oportunamente quitado, conforme comprova a anexa certidão extraída dos autos do inventário judicial em questão”.

Adverte que “a Declaração de Bens que deu suporte ao Auto ora impugnado, baseado em um plano de partilha posteriormente alterado, não corresponde à partilha homologada pelo Juízo do inventário, a qual, de fato, tem de ser levada em consideração para apuração do ITCD (vide partilha homologada em juízo, a sentença homologatória e a certidão de seu trânsito em julgado, anexos)”.

Aduz que “nos documentos citados se constata que ao ora impugnante coube apenas R\$100.000,00 do numerário em questão, ou seja, 3,125% do bem partilhado”.

Conclui que “a planilha apresentada pela autoridade fiscal com o Demonstrativo do Crédito Tributário padece de erro por se basear em cálculos e divisão equivocados, devendo ser dado provimento à presente Impugnação e cancelada a exigência fiscal impugnada via da presente”.

Contudo, razão não assiste ao Impugnante.

O art. 4º da Lei nº 14.941/03 prevê a presunção da partilha legal para tributação de ITCD nos fatos geradores *causa mortis*, *in verbis*:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil.

Tais circunstâncias foram demonstradas no Relatório Fiscal Complementar, às fls. 07/08. Às fls. 08, a Fiscalização apresenta planilha, discriminando:

- os bens objeto de avaliação em 2015, que não sofreram alteração de valor quando convertidos em UFEMG;

- e os bens objeto de avaliação em 2014, que foram convertidos em UFEMG em 2014 e atualizados pelo valor da UFEMG em 2015.

Do valor total apurado como base de cálculo, foi apurado o valor devido pelos dois herdeiros a título de ITCD, a partir da aplicação da alíquota de 5%.

A seguir, foi abatido o valor pago relativo à Certidão nº 201.500.993.169-3.

O valor remanescente foi dividido por dois, correspondendo ao valor do ITCD remanescente devido em decorrência do quinhão de cada herdeiro.

Contudo, se a partilha é feita de modo desigual entre os herdeiros, tem-se, então, um segundo fato gerador, que é a doação dentro do inventário, por diferença de partilha.

Assim dispõem os §§ 1º e 2º do art. 2º do RITCD:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão por ocorrência do óbito, de:

(...)

§ 1º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens e direitos que forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer sucessor, **acima da respectiva meação ou quinhão.**

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceita expressa, tácita ou presumidamente, ainda que a doação seja efetuada com encargo ou ônus. (Grifou-se).

O crédito tributário pertinente a este segundo fato gerador só pode ser exigido a partir da homologação da partilha, conforme disposto no art. 13, inciso VIII da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

A partilha foi homologada por sentença em 23/03/22, conforme documento à fls. 28. O vencimento do ITCD doação, por diferença de partilha, ocorreu, pois, em 07/04/22.

Conforme esclarece a Fiscalização, às fls. 47:

O ITCD doação por diferença de partilha, vencido em 07/04/22, será apurado com base no plano de partilha homologado por sentença em 23/03/22, levando em consideração todos os bens do

monte-mor divididos entre os herdeiros, e será cobrado do(a) donatário(a) em auto de infração distinto, se for o caso.

Como afirma a Fiscalização, as alegações de erro material que citam a partilha do bem tipo numerário não têm como prosperar, pois, a autuação foi feita levando-se em conta a partilha legal, segundo a legislação civil.

Eventual recolhimento a maior realizado pelo Autuado receberá o tratamento disposto no art. 13-A do RITCD, que assim dispõe:

Art. 13-A. Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

II - do herdeiro testamentário, o valor do legado ou da herança atribuída, segundo a legislação civil.

Parágrafo único. O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o caput:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento. (Grifou-se). (Grifou-se).

Como já afirmado, é correto o uso da presunção disposta no *caput* do art. 13-A do RITCD para exigir de cada herdeiro legítimo seu quinhão, segundo a legislação civil. E, no caso de eventual homologação de partilha posterior que não corresponda ao quinhão, o pagamento do imposto utilizando-se da presunção possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, conforme dispositivo acima transcrito.

Quanto à alegação da Defesa de que o plano de partilha foi posteriormente alterado, e que a DBD apresentada não corresponde à partilha homologada pelo Juízo do inventário, cabe mencionar que a DBD nº 201.802.366.354-7 foi transmitida em 19/03/18, em nome dos próprios herdeiros. Apesar de que não conste dos autos esta informação, a DBD deve ter sido providenciada pelo inventariante, no caso, o próprio Autuado.

A partir de sua apresentação, cabe a obrigação de se realizar o pagamento do imposto decorrente da declaração realizada, cuja ausência suscitou a presente autuação.

Se, como alega o Impugnante, em 23/02/22, a partilha homologada pelo Juízo do inventário veio a se dar de forma diferente do que consta na DBD em análise, caberá a aplicação do disposto no já transcrito art. 25 do RITCD, que trata da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobrepartilha e, eventualmente, o gozo do direito à restituição prevista no parágrafo único, inciso I do art. 13-A do mesmo regulamento.

Relativamente à Multa de Revalidação aplicada, esta encontra-se prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, referindo-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento de ITCD relativo ao bem sujeito a sobrepartilha. Veja-se:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Corretas, portanto, a exigência o ITCD, assim como da penalidade aplicada na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Gislana da Silva Carlos (Relatora), que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2024.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator designado

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.854/24/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000079668-39	
Impugnação:	40.010157068-93	
Impugnante:	Pedro Coelho Vergara CPF: 266.338.177-20	
Proc. S. Passivo:	Lucas Soares Nogueira/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), decorrente de informações prestadas por meio da Declaração de Bens e Direitos (DBD) Protocolo SIARE nº 201.802.366.354-7, apresentada em 19/03/18, onde se constatou que o Autuado deixou de recolher o imposto, vencido em 01/06/15, incidente sobre a transmissão *causa mortis* relativa à sucessão da senhora Maria Auzenda Coelho Haddad, falecida em 03/12/14.

Foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000047545.71, o qual foi cientificado ao Contribuinte em 02/10/23, conforme documentos às fls. 02/03.

São exigidos o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Registre-se que na sessão de julgamento de 24 de outubro de 2024, a 1ª Câmara de Julgamento apreciou os processos tributários administrativos relativos a Pedro Coelho Vergara (PTA nº 15.000079668-39) e à sua irmã, Lúcia Helena Coelho Vergara (PTA nº 15.000079669-10).

Esta última arguiu a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, fundamentando seu entendimento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Entendo que deve ser reconhecida a decadência no presente caso.

Não há dúvida que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu quando da transmissão, por ocorrência do óbito, pois o ordenamento aplicável assim estipula, tal qual constante da legislação mineira sobre o tema. Nesse sentido, veja-se o art. 1º da Lei nº 14.941/03:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Ocorrido o óbito do autor da herança, ocorrido está o fato gerador. Neste pormenor, inclusive, assim rege o art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 113. (...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)

O ordenamento mineiro, por limitação imposta pelo CTN, não poderia alterar a definição de fato gerador ou mesmo do nascimento da obrigação tributária, distinguindo-as do conceito contido na regra ordinária vigente.

O fato gerador se deu com o óbito, em 03/12/14, sendo que daí nasceu a obrigação tributária.

Já o prazo para o contribuinte efetuar o pagamento, está previsto no art. 13 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

O Fisco, por sua vez, somente procedeu à cobrança do crédito tributário após 9 (nove) anos depois da ocorrência do fato gerador.

Conforme Aviso de Recebimento, às fls. 12, o Contribuinte foi cientificado da emissão do Auto de Infração em 19/12/23 e, novamente, cientificado por edital em 28/12/23 (fls. 13).

Esta questão já foi defendida por diversas vezes no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que em diversas decisões consagra ser o fato gerador do ITCD *causa mortis* o momento da morte da pessoa, estando todas as obrigações – civis, tributárias, etc, vencidas a partir deste momento e não de outro.

Na mesma direção, o entendimento do STJ, que na decisão do Recurso Especial nº 1.841.798/MG, em que pese estar relacionada ao ITCD incidente sobre a doação, se manifestou utilizando a expressão “*sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador*”.

Então, entendo que se trata de questão técnica de ordem jurídica, onde os institutos de incidência não podem ser modificados por questões, *interna corporis* de ordem operacional, conforme a previsão do art. 110 do CTN, que registra:

CTN

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(...)

Ou seja, nem mesmo o ordenamento mineiro, *permissa venia*, por limitação imposta no CTN, poderia alterar a definição de fato gerador ou mesmo do nascimento da obrigação tributária, distinguindo-as do conceito contido na regra ordinária vigente.

Concluo, então, que, ocorrido o falecimento da senhora Maria Auzenda Coelho Haddad (em 03/12/14), e decorrido o prazo para pagamento do ITCD (vencido em 01/06/15), o prazo decadencial se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01/01/16, e findou-se em 31/12/20, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, a saber:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o Autuado foi intimado em 19/12/23, entendo decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2024.

**Gislana da Silva Carlos
Conselheira**

CCMIG